

DECISÃO ADMINISTRATIVA

ANÁLISE DE RECURSOS – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF)
Concurso Público nº 001/2025 – Município de Maiquinique/BA

A FUNDAÇÃO PARQUE DO SABER – FUNPAS, no uso de suas atribuições legais, após análise criteriosa dos recursos interpostos pelas candidatas **Rosilene Maria dos Santos** e **Lidiane Pereira Rocha da Silva**, referentes ao **Teste de Aptidão Física (TAF)**, passa a decidir nos seguintes termos:

I – DO EDITAL E DAS REGRAS DO CERTAME

O Teste de Aptidão Física encontra-se **expressamente previsto no Edital de Convocação nº 002/2025**, que estabelece de forma clara:

- O **caráter eliminatório** do TAF;
- Os **exercícios exigidos**;
- Os **critérios mínimos objetivos de aprovação**;
- A responsabilidade do candidato quanto às condições físicas e de saúde;
- A inexistência de previsão de nova tentativa ou reaplicação.

Nos termos do item **4.1** do edital, o TAF consiste obrigatoriamente em:

- Corrida de 1.500 metros em até 11 minutos;
- Mínimo de 10 flexões de braço em até 1 minuto;
- Mínimo de 10 abdominais em até 1 minuto;

Conforme o item **4.2**, o não atingimento do desempenho mínimo em **qualquer** exercício implica **INAPTIDÃO e eliminação automática** do certame

II – DO RECURSO DE ROSILENE MARIA DOS SANTOS

A recorrente alega, em síntese:

- Suposta falha do aplicador na prova de abdominal;
- Ausência de critérios técnicos detalhados para a flexão de braço;
- Avaliação subjetiva;
- Violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Análise da Comissão

Não assiste razão à recorrente.

1. **Quanto à alegada omissão do edital sobre critérios técnicos da flexão de braço**

O edital **não exige detalhamento biomecânico do exercício**, mas apenas o **resultado objetivo mínimo**, qual seja: **10 flexões em até 1 minuto**.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que **não há obrigatoriedade de descrição exaustiva da execução do exercício**, sendo suficiente a definição do quantitativo e do tempo, desde que aplicados **de forma uniforme a todos os candidatos**, o que ocorreu no presente certame.

2. Quanto à alegação de subjetividade

Os exercícios foram avaliados por profissionais capacitados, seguindo **critérios técnicos padronizados e previamente explicados aos candidatos**, conforme item 4.3 do edital.

A reprovação da recorrente ocorreu **exclusivamente pelo não atingimento do desempenho mínimo exigido**, fato objetivo e registrado pela banca, não havendo qualquer prova de arbitrariedade ou tratamento desigual.

3. Quanto à suposta falha na prova de abdominal

Ainda que a recorrente tenha obtido desempenho satisfatório em outros exercícios, o edital é expresso ao afirmar que **a inaptidão em apenas um exercício é suficiente para eliminação**, não sendo admitida compensação entre provas.

DECISÃO – RECURSO ROSILENE MARIA DOS SANTOS

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o recurso interposto por **Rosilene Maria dos Santos**, mantendo-se **integralmente o resultado de INAPTIDÃO no Teste de Aptidão Física**, por estrita observância ao edital e aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

III – DO RECURSO DE LIDIANE PEREIRA ROCHA DA SILVA

A recorrente sustenta, em síntese:

- Ausência de diferenciação de critérios por sexo;
- Suposta violação ao princípio da isonomia material;
- Aplicação de critérios físicos idênticos para homens e mulheres;
- Nulidade do TAF.

Análise da Comissão

As alegações não prosperam.

1. Da inexistência de previsão editalícia para critérios diferenciados

O edital **não prevê critérios distintos por sexo**, tampouco estabelece tratamento diferenciado para a prova de flexão de braço.

Nos termos do princípio da **vinculação ao edital**, a Administração Pública **não pode criar critérios diferenciados após a publicação do instrumento convocatório**, sob pena de violação à legalidade e à isonomia entre os candidatos.

2. Da isonomia aplicada no certame

A isonomia observada no certame é a **isonomia formal**, consistente na aplicação **das mesmas regras para todos os candidatos**, exatamente como previsto no edital.

A inexistência de diferenciação por sexo **não configura ilegalidade**, sobretudo quando o edital não a prevê e quando os critérios são aplicados de forma **igualitária e impessoal**.

3. Da ausência de ilegalidade na reprovação

A candidata foi considerada **inapta por não atingir o desempenho mínimo exigido em um dos exercícios**, o que, conforme o edital, implica eliminação automática, independentemente do desempenho nos demais testes.

DECISÃO – RECURSO LIDIANE PEREIRA ROCHA DA SILVA

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o recurso interposto por **Lidiane Pereira Rocha da Silva**, mantendo-se **inalterado o resultado de INAPTIDÃO no Teste de Aptidão Física**, por total consonância com o edital do certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF)

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o **Teste de Aptidão Física, quando previsto em edital, possui caráter eliminatório e deve ser cumprido nos exatos termos nele estabelecidos**, não sendo admitida flexibilização posterior ou reaplicação, salvo quando comprovada ilegalidade objetiva, o que não se verifica no presente caso.

1. Da vinculação ao edital e impossibilidade de criação de critérios não previstos

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que o edital é a **lei do concurso**, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos:

“O edital do concurso público constitui lei interna do certame, vinculando candidatos e Administração Pública.”

(STF – RMS 33.823/DF)

Assim, inexistindo previsão editalícia de critérios diferenciados por sexo ou de nova tentativa no TAF, **não pode a Administração criar tais possibilidades após a realização da prova**, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

2. Da legalidade do TAF e da suficiência de critérios objetivos mínimos

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que **não há exigência de detalhamento exaustivo da execução dos exercícios físicos**, sendo suficiente a fixação de critérios objetivos mínimos de desempenho:

“É válida a exigência de teste de aptidão física com critérios objetivos mínimos de desempenho, não sendo necessária a descrição minuciosa da forma de execução do exercício, desde que aplicado de forma isonômica.”

(STJ – AgRg no RMS 41.632/DF)

No presente certame, o edital definiu de forma clara:

- o exercício;
- o quantitativo mínimo;
- o tempo máximo de execução;

atendendo plenamente ao requisito de objetividade.

3. Da inexistência de direito à reaplicação ou segunda tentativa

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que **não há direito subjetivo à segunda tentativa em TAF**, quando o edital não a prevê expressamente:

“Não há direito à repetição do teste de aptidão física quando o edital do concurso não prevê segunda chamada ou nova tentativa.”

(STJ – RMS 46.321/RS)

Portanto, ainda que o candidato alegue desempenho satisfatório em outros exercícios, a **inaptidão em uma única prova é suficiente para eliminação**, conforme previsto no edital.

4. Da isonomia formal e da inexistência de obrigatoriedade de diferenciação por sexo

O STF e o STJ reconhecem que a diferenciação de critérios físicos **somente é obrigatória quando expressamente prevista no edital ou quando imposta por lei**, não sendo possível exigir sua aplicação automática:

“A aplicação de critérios idênticos em teste de aptidão física, quando prevista em edital, não configura violação ao princípio da isonomia.”

(STJ – RMS 30.726/DF)

No caso concreto, o edital não estabeleceu distinção por sexo, motivo pelo qual a aplicação uniforme dos critérios **atende ao princípio da isonomia formal**, não havendo ilegalidade na condução do certame.

5. Da impossibilidade de reexame do mérito administrativo

Por fim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **não cabe à Administração ou ao Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação técnica do desempenho físico**, salvo em caso de flagrante ilegalidade:

“O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar critérios técnicos de teste físico, salvo quando demonstrada ilegalidade objetiva.”

(STF – AI 758.533 AgR)

Não havendo comprovação de ilegalidade, permanece válido o resultado atribuído pela banca.

VI – CONCLUSÃO JURISPRUDENCIAL

Diante da legislação aplicável, do edital do certame e da jurisprudência consolidada do STF e STJ, resta plenamente demonstrado que:

- o Teste de Aptidão Física foi **legalmente previsto**;
- os critérios foram **objetivos e uniformes**;

- não há direito à reaplicação ou flexibilização;
- a reprovação decorreu do **não atendimento ao desempenho mínimo exigido**.

Assim, **mantém-se o indeferimento dos recursos**, com preservação da segurança jurídica, da isonomia e da legalidade do Concurso Público nº 001/2025, conforme regras expressas do edital.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a clareza das regras editalícias;
- a aplicação uniforme e impessoal dos critérios;
- a inexistência de ilegalidade ou violação a princípios constitucionais;
- e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores,

a **FUNDAÇÃO PARQUE DO SABER – FUNPAS** decide:

- ♦ **INDEFERIR os recursos administrativos interpostos por Rosilene Maria dos Santos e Lidiane Pereira Rocha da Silva;**
- ♦ **MANTER integralmente o resultado de INAPTIDÃO no Teste de Aptidão Física (TAF);**
- ♦ **RATIFICAR a regularidade do Concurso Público nº 001/2025, em estrita observância ao edital e aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.**

COARACI, 24 de dezembro de 2025.